



FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA 2015/007 (SRP)

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RUDINEI M. DE ABREU & CIA LTDA - ME**, sobre a decisão da Comissão de Licitações que abriu prazo de cinco dias úteis para a empresa **LUSIANE VEGNER GASS** para "apresentar documento de procuração dando poderes para o representante legal nomeado nas Declarações apresentadas, responder e assinar pela empresa" no processo CR2015/007 (SRP).

Alega, em síntese, o recorrente, que a decisão da Comissão de Licitações viola o disposto no Artigo 43, precisamente no Inciso 3º da Lei 8.666/93, que pondera:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

"(...) § 3º É facultada a Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A Comissão de Licitações após análise do recurso impetrado, e parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) considera **improcedente** o requerido pela empresa **RUDINEI M. DE ABREU & CIA LTDA - ME**, compreendendo que o





Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

documento solicitado NÃO É EXIGIDO NO EDITAL para fim de habilitação, e que mesmo complementa a documentação apresentada e, dessa forma, sana a dúvida instaurada. Em anexo segue Parecer Jurídico com fundamentação legal da decisão. Sem mais, a Comissão de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso.

Santa Maria, 25 de Novembro de 2015.

Lidiane Daniela Toso
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
FATEC

Lidiane Daniela Toso

Membro da Comissão de licitações

FATEC





PARECER 174/2015

REF: Processo de Concorrência nº 2015/007

PARECER

1. Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa RUDINEI M. DE ABREU & CIA LTDA sobre a decisão da Comissão de Licitações que abriu prazo de cinco dias úteis para a empresa LUSIANE VEGNER GASS para "apresentar documento de procuração dando poderes para o representante legal nomeado nas Declarações apresentadas, responder e assinar pela empresa". Aduz a recorrente que tal decisão viola o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

2. Dispõe o referido artigo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

3. Note-se que o dispositivo legal permite que sejam promovidas diligências para SUPLEMENTAR a documentação já existente, mas não para anexar algo que já deveria ter sido encaminhada com a proposta. Nesse sentido é a interpretação do famoso administrativista, MARÇAL JUSTEN FILHO:



"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado"¹.

4. Pois bem, diante disso, cumpre analisar em qual dessas opções se encaixa o presente caso.
5. A Comissão abriu prazo de cinco dias por entender que o documento necessário era suplementar. Tratava-se de documento a comprovar que o firmatário das declarações e proposta era representante legal da empresa LUSIANE VEGNER GASS.
6. Os documentos exigidos no edital como obrigatórios para a habilitação (cláusulas 3.2 e 3.3) são: a) registro comercial ou ato constitutivo; b) provas de inscrição no CNPJ; c) prova de regularidade junto à Fazenda Nacional; d) prova de regularidade junto ao INSS e ao FGTS; e) prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho; f) Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação; e. g) Declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da CF; sendo os demais termos facultativas ou a serem firmados em caso de vitória no certame.
7. Esses são os documentos exigidos em edital e cuja falta enseja a inabilitação do concorrente. Trata-se de um rol taxativo, como se observa. **Note-se que não há a exigência, de nenhuma forma, de comprovação de vinculação do firmatário com a empresa proponente.**
8. A empresa LUSIANE VEGNER GASS apresentou todos os documentos exigidos em edital, conforme documentos de fls. 124 a 134 dos autos. Portanto, não havia motivo, em tese, para sua inabilitação, posto que as formalidades estavam atendidas.
9. Contudo, cumprindo o seu dever de zelo e de sanar todas e quaisquer dúvidas que aparecerem no certame, como bem lecionou MARÇAL, a Comissão de Licitações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, P. 568.



entendeu que era salutar que a empresa comprovasse a legitimidade dos firmatários dos documentos como seu representante legal, para evitar quaisquer equívocos e vícios de representatividade. Repita-se, **o edital NÃO EXIGIA TAL DOCUMENTO, contudo, dada a dúvida instaurada e a necessidade de saneamento da mesma, a Comissão de Licitações lançou mão da previsão legal do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.**

10. Tratou-se, como se observou, de decisão acertada. Como se observou da legislação, da doutrina e da análise do edital, o parágrafo § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, permite que sejam providenciadas diligências a fim de dirimir dúvida existente, mas não para apresentar documento já exigido em edital. Ora, a Comissão de Licitações não abriu prazo para que a empresa apresentasse documento exigido em edital, até porque esta já havia apresentado todos os necessários. O que se requereu foi, suplementarmente, que a empresa comprovasse a representação legal do firmatário dos documentos, posto que esta não estava clara na documentação apresentada. Essa medida, como se observa, está dentro do permitido na lei, além de atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, posto que não seria razoável inabilitar uma empresa por um formalismo exacerbado ou apenas por existir uma dúvida.
11. Diante de tudo isso, **somos de parecer de que não há motivo para reforma da decisão da Comissão de Licitações que abriu prazo para a empresa LUSIANE VARGAS GASS complementar a documentação apresentada, posto que enquadrava-se à hipótese abstrata do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, devendo, portanto, ser IMPROVIDO o recurso interposto.**
12. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santa Maria, 24 de novembro de 2015.


Victor Hugo Rodrigues Vianna
OAB/RS 76.229